



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.983980/2009-45
ACÓRDÃO	1001-004.107 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Ainda que a manifestação de inconformidade não tenha sido conhecida por intempestiva, deve ser conhecido o recurso voluntário que traz, em preliminar, um tópico defendendo a tempestividade da impugnação.

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA E-CAC. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da intimação não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e não suspende a exigibilidade do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (substituto convocado para eventuais participações), Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-83.853 (fls. 1.034 a 1.064) que não conheceu da manifestação de inconformidade.

A Decisão recorrida relata que o presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 009830495 emitido eletronicamente em 01/11/2011 (fl. 28), referente à declaração de compensação - Dcomp nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081 (fls. 19/23), transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor original na data de transmissão de **R\$ 557.447,21**.

Também é objeto da não homologação a Dcomp nº 20921.31185.300307.1.3.03-4972 (fls. 11/14), transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, indicando como origem a Dcomp principal nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081.

Além das Dcomp acima descritas, outras Dcomp foram apresentadas, indicando como origem o mesmo Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, sem, contudo, informar que eram oriundas da Dcomp nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081.

Em razão de a requerente ter apresentado outras Dcomp pleiteando o mesmo crédito sem indicar como origem a Dcomp supracitada, todas foram reunidas na mesma decisão, ora questionada. Nesse sentido, a requerente apresentou as Dcomp que fazem parte da presente análise, conforme descritas na tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Relação de Dcomp vinculadas ao Despacho Decisório (rastreamento nº 932729722)

Dcomp	Valor Original do Crédito Saldo Negativo de CSLL	Valor Original na Dcomp	Origem do Crédito	Loc. Proc
42059.38345.280207.1.3.03-8081	557.447,21	229.131,01	Saldo Negativo de CSLL - Ex 2007	fls.19/23
20921.31185.300307.1.3.03-4972	328.316,20	328.316,20	42059.38345.280207.1.3.03-8081	fls.11/14
15921.78988.280211.1.3.03-0825	999.787,30	91.173,00	Saldo Negativo de CSLL - Ex 2007	fls.02/06

20907.51415.140311.1.3.03-8372	908.614,30	29.685,52	15921.78988.280211.1.3.03-0825	fls.07/10
29806.73663.310311.1.3.03-9048	303.562,83	42.704,85	15921.78988.280211.1.3.03-0825	fls.15/18
05001.99245.180311.1.3.03-7818	321.481,57	17.918,74	15921.78988.280211.1.3.03-0825	fls.24/27

O Despacho Decisório se refere à Dcomp nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081, pois foi a primeira a ser apresentada, sendo tratada como sendo a Dcomp principal, que, ao ser reconhecido o direito creditório, daria suporte para as demais Dcomp. Assim, só foram analisadas as parcelas que compuseram o crédito informadas na Dcomp nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081. De acordo com o Despacho Decisório, as parcelas que compuseram o saldo negativo não foram integralmente confirmadas, conforme demonstrado na tabela 2 abaixo:

Tabela 2 - PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito (a)	IR Exterior (b)	Fonte (c)	Pagamentos (d)	Estim.Comp.SNPA (e)	Estim.Parcel. (f)	dem.Estim.Comp. (g)	Soma Parc.Créd. (h)
PER/DCOMP	0,00	557.447,21	0,00	0,00	0,00	0,00	557.447,21
Confirmadas	0,00	58.989,39	0,00	0,00	0,00	0,00	58.989,39
Não Confirmadas	0,00	498.457,82	0,00	0,00	0,00	0,00	498.457,82

De acordo com o Despacho Decisório, a partir da análise dos créditos que compuseram o Saldo Negativo de CSLL apurado no Exercício 2007 e considerando a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, conforme apresentado na tabela 2 acima, verificou-se saldo insuficiente para utilização na compensação integral das Dcomp apresentadas na tabela 1 do parágrafo 5 deste acórdão. Pelo detalhamento das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores informadas na Dcomp e a respectivas comprovações (fl. 29), com base na Tabela 2 do parágrafo 7, verifica-se que não foram confirmados créditos relativos à fonte no valor de R\$ 498.457,82 (coluna “c”), conforme apresentado abaixo nas tabela 3 abaixo:

Tabela 3- Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	557.447,21	58.989,39	498.457,82	Retenção não comprovada em DIRF
Total		557.447,21	58.989,39	498.457,82	

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 557.447,21. O valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 682.200,38. O Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 2.136.746,03. A CSLL devida informada na DIPJ foi de R\$ 1.454.545,65. Vale ressaltar que valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, **quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero**. Nesse sentido, de acordo com a tabela 2, só foram confirmadas as parcelas que compuseram o crédito no montante de R\$ 58.989,39, sendo, portanto, inferior ao valor informado na DIPJ. Assim, o limite de reconhecimento do crédito será a diferença entre a CSLL devida e as parcelas de crédito confirmadas, desde que seja negativo.

Como a diferença gera saldo positivo, o saldo negativo de CSLL disponível é zero, conforme apresentado na tabela 4 abaixo:

Tabela 4 - Saldo Negativo de CSLL Reconhecido

CSLL Devida (a)	Crédito Confirmado (b)	Saldo Negativo de CSLL Disponível (c) = (b) - (a) " se positivo, caso contrário, ZERO"
1.454.545,65	58.989,39	0,00

Com base nos fatos acima, a decisão proferida no Despacho Decisório (fl. 28) não homologou as Dcomp nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081, Dcomp nº 20921.31185.300307.1.3.03-4972, Dcomp nº 15921.78988.280211.1.3.03-0825, Dcomp nº 20907.51415.140311.1.3.03-8372, Dcomp nº 29806.73663.310311.1.3.03-9048 e Dcomp nº 05001.99245.180311.1.3.03-7818, por insuficiência de crédito. Assim, foi exigido da interessada o débito de **R\$ 833.628,33** acrescido de encargos moratórios que representam os débitos informados em suas Dcomp descritas acima, cuja compensação não foi homologada, sendo criados processos de cobrança individualizados (fls. 30/31), como descrito na tabela 5 abaixo:

Tabela 5- Processos de Cobrança dos Débitos oriundos de Dcomp não homologadas

Dcomp (a)	Processo de Cobrança (b)	Valor saldo Devedor informado em Dcomp (c)	Crédito Homologado (d)	Saldo Devedor (e)=(c)-(d)
42059.38345.280207.1.3.03-8081	15374-984.046/2009-41	233.896,94	0,00	233.896,94
20921.31185.300307.1.3.03-4972	15374-984.090/2009-51	235.001,71	0,00	235.001,71
20921.31185.300307.1.3.03-4972	15374-984.090/2009-51	102.999,82	0,00	102.999,82
15921.78988.280211.1.3.03-0825	16682-902.695/2011-35	131.106,77	0,00	131.106,77
20907.51415.140311.1.3.03-8372	16682-902.696/2011-80	42.937,13	0,00	42.937,13
05001.99245.180311.1.3.03-7818	16682-902.697/2011-24	17,70	0,00	17,70
05001.99245.180311.1.3.03-7818	16682-902.697/2011-24	25.899,96	0,00	25.899,96
29806.73663.310311.1.3.03-9048	16682-902.698/2011-79	61.768,30	0,00	61.768,30
Total				833.628,33

Após ser cientificado do Despacho Decisório em 22/11/2011, conforme documento de fl. 34, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2011 (fls. 35/49). A DRJ/RJ1 proferiu decisão anulando o Despacho Decisório de fl. 28, em sessão de 27 de agosto de 2012, nos termos do voto do acórdão nº 12-49.070 (fls. 492/495), sob argumento de que é nulo despacho decisório sem fundamento legal.

A partir da anulação proferida no acórdão acima citado, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores contribuinte no Rio de Janeiro – Demac/RJO proferiu novo Despacho Decisório às fls. 611/616, nos termos a seguir descritos. A formação do saldo negativo de CSLL teve parcelas de estimativas e retenções na fonte, com base nas DIPJ (fls. 550/559) e DCTF (fls. 560/566) apresentadas pela contribuinte, conforme descrito nas tabelas abaixo:

Tabela 6- Estimativas de CSLL

PA Estimativa	Estimativa DIPJ	CSRF deduzidas nas estimativas	Estimativa DCTF paga com DARF	Estimativa DCTF paga com compensação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
jan/06	79.375,05	101,23	0,00	79.875,05
fev/06	232.306,88	0,00	0,00	232.306,88
mar/06	174.003,14	123.078,36	0,00	174.003,14
abr/06	84.302,93	70.996,63	0,00	84.302,93
mai/06	98.150,87	75,73	98.150,87	0,00
jun/06	276.907,14	78.321,37	0,00	276.507,14
jul/06	232.034,17	57,99	0,00	232.034,17
total	1.177.585,18	507.345,40	98.150,87	1.079.434,31

Tabela 7- Retenções de CSLL

PA Estimativa	Estimativa DIPJ
(a)	(b)
CSRF total deduzido nas estimativas (ficha 16)	507.345,40
CSRF deduzido no ajuste final (linha 48 ficha 17 DIP J)	449.602,52
CSRF deduzido no ajuste final (linha 50 ficha 17 DIPJ)	42.725,80
Total da CSLL deduzida	999.673,72

Comparando-se as 11 fontes pagadoras informadas em DIPJ (fls. 551/552) com as declaradas em DIRF (fls. 567/581), constataram-se os valores apresentados na tabela 8 abaixo:

Tabela 8- Retenções na Fonte

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	rendimento DTRF/ficha 54 DIPJ/2007	CSRF proporcional (alíquota de 1%)	Valor DIRF considerado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01.785.706/0001-79	5952	743.91533	7.439,15	7.439,15
07.673.377/0001-50	5952	6.220,00	62,20	0,62
10.807.972/0001-46	5952	5.480,00	54,80	54,80
30.508.345/0001-11	5952	1.633.767,00	16.337,67	16.337,67
33.000.167/0001-01	6147	52.164.490,21	521.644,90	521.644,90
33.000.167/0001-01	6147	26.297.832,49	262.978,32	262.978,32
33.000.167/0001-01	6190	13.049.171,54	130.491,72	130.491,72
33.000.167/0001-01	8863	132.000,00	0,00	1.320,00
40.278.681/0001-79	5952	1.598.414,26	15.984,14	15.984,14
40.330.078/0001-99	5952	174.393,00	1.743,93	1.743,93
93.189.694/0001-38	5952	23.740,00	237,40	237,40
	total			958.232,65

Do total retido confirmado no montante de R\$ 958.232,65 (coluna “e” da tabela 8 acima), parte, no valor de R\$ 507.345,40, foi considerada na dedução das estimativas e o restante, no valor de R\$ 450.887,25 (R\$ 958.232,65 - R\$ 507.345,40), foi considerado na dedução do ajuste

anual. Ainda com relação as estimativas, além do valor retido de R\$ 507.345,40 considerado acima, foi confirmado no sistema o pagamento com DARF no valor de R\$ 98.150,87 (fls. 602/603). Já com relação às estimativas pagas por compensação, elaborou-se a tabela 9 abaixo, onde se explica a situação dos débitos:

Tabela 9- Estimativas pagas por compensação

PA Estimativa de CSLL	Estimativa CSLL informada em DIPJ	Estimativa CSLL informada em DCTF paga com compensação	Situação do débito
(a)	(b)	(c)	(d)
Jan/06	79.875,05	79.875,05	Nº DCOMP 29438.58669.070306.1.3.03 -4703 (saldo devedor, situação do saldo: Em julgamento de Manifestação de Inconformidade. Processo de cobrança nº 16682-900.254/2010-18)
Fev/06	232.306,88	232.306,88	Nº DCOMP 10548.87165.310306.1.3.03 -1084 (retificada pela DCOMP de nº 08774.31127.110507.1.7.03-9254 (saldo devedor, situação do saldo: enviado à PFN. Processo de cobrança nº 16682-900.213/2011-11)
Mar/06	174.008,14	174.008,14	Nº DCOMP 36275.43005.280406.1.3.03 -7262 (saldo devedor, situação do saldo: enviado à PFN. Processo de cobrança nº 16682-900.25872011-87)
Abr/06	84.302,93	84.302,93	Nº DCOMP 01881.42217.310506.1.3.03 -4000 (retificada pela DCOMP nº 03375.62631.110507.1.7.03-3205 (saldo devedor, situação do saldo: Em julgamento de Manifestação de Inconformidade. Processo de cobrança nº 16682-900.25672010-15)
Jun/06	276.907,14	276.907,14	Nº DCOMP 06873.81956.210706.1.3.03 -8940 (saldo devedor, situação do saldo: enviado à PFN. Processo de cobrança nº 16682-900.259/2011-21)
Jul/06	232.034,17	232.034,17	Nº DCOMP 18395.67259.310806.1.3.03-9038 (saldo devedor, situação do saldo: enviado à PFN. Processo de cobrança nº 16682-900.260/2011-56)
total		1.079.434,31	

Conforme descrito na coluna “d” da tabela 9 acima, as Dcomp não foram homologadas, sendo que os meses de janeiro e abril estariam pendentes de julgamento da manifestação de inconformidade, o que demonstra não haver certeza e liquidez do crédito. Assim, o valor total de R\$ 1.079.434,31 (descrito na coluna “c” da tabela 9 acima) não será passível de dedução do saldo negativo de CSLL do exercício 2007. Após as análises acima, concluiu-se que inexistia saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2007, uma vez que há contribuição a pagar, conforme descrito na tabela 10 abaixo:

Tabela 10- Apuração CSLL Ficha 17 DIPJ

Descrição (a)	Valor (b)
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.177.471,60

48.(-)CSLL retida por órgãos, Aut. E Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	449.602,52
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	1.284,73
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	605.496,27
54.CSLL A PAGAR	121.088,08

Com base nos argumentos acima, a autoridade fiscal decidiu não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2007, no valor de R\$ 999.787,30, consubstanciado no Despacho Decisório nº 181/2014 (fls. 611/616), resultando no indeferimento do Pedido de Restituição – PER nº 28124.10455.141.211.1.2.03- 9674 (fls. 617/618) e na não homologação das Dcomp nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081, Dcomp nº 20291.31185.300307.1.3.03-4972, Dcomp nº 15921.78988.280211.1.3.03-08-25, Dcomp nº 20907.51415.140311.1.3.03-8372, Dcomp nº 05001.99245.180311.1.3.03-7818 e Dcomp nº 29806.73663.310311.1.3.03-9048.

O Despacho Decisório foi enviado em anexo ao Termo de Intimação nº 117/2015 (fl. 626), por via digital, ao domicílio Tributário Eletrônico – DTE, cuja ciência ocorreu em 29/01/2015, com a abertura do documento à fl. 637. Passados mais de 30 (trinta) dias sem que fosse apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho decisório descrito acima, a decisão tornou-se definitiva.

Tendo em vista o acórdão nº 12-49.070 da DRJ/RJ1 (fls. 492/495), anulando o despacho decisório de fl. 28, as Dcomp nº 42059.38345.280207.1.3.03-8081 e Dcomp nº 20921.31185.300307.1.3.03-4972 foram homologadas tacitamente, uma vez transcurso o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Assim, os débitos nelas compensados não serão mais cobrados, mantendo-se as exigências dos débitos compensados nas demais Dcomp nº 15921.78988.280211.1.3.03-0825, Dcomp nº 20907.51415.140311.1.3.03-8372, 05001.99245.180311.1.3.03-7818, Dcomp nº 29806.73663.310311.1.3.03-9048 e Dcomp nº 28124.10455.141211.1.2.03-9674, sendo o presente processo foi arquivado, conforme despacho de fl. 683. Assim, os débitos não extintos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, conforme despacho de fls. 698/699 e extratos de processo às fls. 690/696.

No dia 12 de maio de 2015, foi lavrado termo de vista ao presente processo, sendo entregue uma cópia integral deste, por meio de CD, à contribuinte, conforme documento à fl. 702.

No dia 11/05/2015, conforme documento de fl. 718, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 719/748), **arguindo preliminar de tempestividade, sob o fundamento de que sua notificação ocorreu em 09/04/2015.**

No dia 15/05/2015, conforme documento de fl. 889, a contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU (fls. 938/939), arguindo que os débitos são

oriundos de Dcomp, cuja não homologação está sendo questionada, por meio da manifestação de inconformidade acima descrita, o que tornaria as inscrições indevidas. Como a manifestação de inconformidade descrita acima suscitou uma preliminar de tempestividade, as inscrições em DAU foram canceladas e o presente processo desarquivado e encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com base na orientação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 30/07/2014, conforme despachos às fls. 1.012/1.013 e 1.033.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DA DECISÃO. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

Considera-se eficaz a ciência de Decisão quando realizada por meio eletrônico (internet) no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal conforme dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE RECURSO.

Constatando nos autos que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada após o transcurso do prazo de trinta dias da intimação válida e, inexistindo prova da alegação de que a ciência se deu em dada posterior àquela constante dos autos, deve-se considerar o recurso intempestivo e os débitos devem ser submetidos à respectiva cobrança administrativa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 12/07/2018 (fls. 1076) e apresentou recurso voluntário em 13/08/2018 (fls. 1.080 a 1.114), com preliminar de tempestividade do recurso voluntário e da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Intempestividade da Manifestação de Inconformidade

O recorrente sustenta, em sede de preliminar, a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, que não foi conhecida pela decisão recorrida, sob o fundamento de intempestividade.

Inicialmente, cabe asseverar que *a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário*¹, o que ocorreu no caso.

De acordo com a recorrente, *embora tenha sido lavrado às fls. 637 destes autos "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" segundo o qual a intimação relativa ao Despacho Decisório nº 181/2014 teria sido acessada no dia 29/01/2015, verifica-se, pela análise da documentação probatória já juntada aos autos (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade de fls. 719/748), que o sistema e-CAC encontrava-se indisponível naquela data. 18. Sobre esse ponto, a 19 Turma da DRJ/R11 afirmou no Acórdão nº 12-83.853 que "toda página de internet em algum momento pode ficar fora do ar, seja por pico de acessos eventuais ou por alguma inconsistência momentânea" e que, no caso concreto, a intimação teria sido registrada às 11:05:41 do dia 29/01/2015 (conforme termo de fls. 637), enquanto a tela extraída pela ora Recorrente com a mensagem "Sistema temporariamente indisponível" (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade de fls. 719/748) indica como horário as 18:55 do mesmo dia.*

O prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Outrossim, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, quando a compensação não for homologada, o contribuinte tem o prazo de 30 dias, contado da ciência do ato que não a

¹ Acórdão nº 2001-004.361, sessão de 23/06/2021.

homologou, para apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

A recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, utilizando as razões de decidir da decisão recorrida, necessário observar que, no presente caso, a DRJ concluiu pela intempestividade da MI, sob o fundamento de que a intimação efetuada pelo envio de documento digital à Caixa Postal daqueles que optarem pelo DTE alcançam a perfeição no momento da abertura da mensagem. Fato que efetivamente ocorreu no caso concreto. Com abertura da mensagem no dia 29/01/2015, a contribuinte teve ciência da Intimação de Resultado de Julgamento, Despacho Decisório e Darf, conforme documento à fl. 637.

Não faz sentido a alegação da contribuinte de que só teve efetivamente acesso aos documentos em 09/04/2015, quando acessou os documentos digitais pelo e-CAC, conforme documento à fl. 638. Seria o mesmo que alguém receber uma correspondência em casa, assinar o aviso de recebimento - AR dos correios e não abrir o envelope. Nessa situação hipotética, a ciência ocorreria na data do recebimento da correspondência ou quando da abertura do envelope? A resposta fica evidente. A ciência é na data em que o documento/envelope foi entregue. Abrir ou não o envelope é uma liberalidade de quem recebe.

Nesse mesmo sentido, ainda numa situação hipotética, a jurisprudência é farta em reconhecer como válida uma correspondência enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e assinada por um funcionário da empresa. Ora, se o documento foi entregue no endereço e assinado por um funcionário da empresa, não importa se o documento recepcionado chegou ao representante legal, administrador ou setor jurídico/contábil. A ciência se aperfeiçoou na entrega no endereço certo e recebido por funcionário, ou seja, por quem havia autorização para receber correspondências. Portanto, fica sob a responsabilidade da empresa determinar ou não quais funcionários recebem ou não recebem correspondências para a empresa.

Do exposto, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira